

CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS NA FILOSOFIA DA LIBERTAÇÃO LATINO-AMERICANA

Vitor Sousa FREITAS¹

Faculdade de Direito da UFG
vitorius.ufg@gmail.com

João da Cruz GONÇALVES NETO - Orientador²

Faculdade de Direito da UFG
dellacroce@dellacroce.pro.br

Órgão Financiador: CAPES

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito. Filosofia da Libertação. Teoria da Constituição.

INTRODUÇÃO

O trabalho que ora se apresenta é parte do desenvolvimento de pesquisa realizada para fins de apresentação de dissertação junto ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Goiás. Sua realização tem na Filosofia da Libertação um dos referenciais teóricos a serem utilizados para analisar teoricamente a Constituição brasileira e apontar soluções para conflitos advindos de sua interpretação.

O movimento filosófico apontado, especialmente a corrente liderada por Enrique Dussel, busca desconstruir o discurso da modernidade, européia e eurocêntrica, e se identifica como transmoderno, crítico, descolonial, anti-hegemônico, e oferece contribuições para a crítica do direito moderno (dogmático e positivista).

Suas contribuições, no âmbito da Filosofia do Direito, apontam o esgotamento do modelo técnico-dogmático-positivista e trazem de volta ao direito sua dignidade política, ética e material. Trata-se de uma jusfilosofia crítica e preocupada com a vida concreta dos explorados e dominados, visando à constituição de um Estado democrático real, e que aponta a dimensão jurídica das transformações políticas oriundas das lutas de libertação.

¹ Estudante do Programa de Mestrado em Direito da UFG. Bolsista CAPES. Bacharel em Direito pela UFG.

² Professor da Faculdade de Direito da UFG. Doutor em Filosofia Política pela PUC-RS. Mestre em Filosofia pela UFG. Graduado em Direito e Filosofia pela UFG.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa realizada é eminentemente teórica. Na fase em que se encontra seu desenvolvimento, busca-se aprofundar estudos sobre o referencial teórico adotado, motivo pelo qual o relatório que ora se apresenta trata-se de uma parte do material investigado e sistematizado.

Tal investigação reúne, como fontes primárias de pesquisa, as obras de Enrique Dussel, especialmente de seus textos filosófico-políticos, publicados originalmente em língua espanhola e, mais recentemente, traduzidos para o português. São também fontes de pesquisa os textos que se esforçam em receber a Filosofia da Libertação no âmbito da Filosofia do Direito, em especial buscando adequá-la para uma análise do Direito brasileiro.

Aqui, se apresenta a sistematização dos aspectos teóricos investigados no que dizem respeito à Teoria da Constituição e à inovação dos sistemas jurídicos por meio da incorporação de novos direitos. Esses estudos servirão de base para uma investigação a respeito dos conflitos advindos da interpretação da Constituição no que diz respeito à desapropriação para fins de reforma agrária, especialmente no que tange à aparente antinomia entre função social da propriedade agrária e sua produtividade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em suas obras “20 Teses de Política”, “Política de la Liberación: arquitectónica” e “Hacia una Filosofía Política Crítica”, Dussel estabelece marcos fundamentais para seu pensamento político em relação ao direito e a justiça, tratando o sistema de direito como parte da esfera “formal” de legitimidade democrática (momento central referencial do sistema de legitimidade política) do poder institucionalizado, por dizer respeito aos procedimentos ou formas que devem ser usados para que a ação política ou a instituição e suas decisões sejam legítimas. Para ele, os sistemas de direito são históricos e sofrem mudanças continuamente e que a questão que se deve trabalhar é definir os critérios de tais mudanças. Deve-se discernir entre os direitos que são a) perenes, b) os que são novos, e c) os que se descartam como próprios de uma época passada (DUSSEL, 2007a, p.69-71; DUSSEL, 2009, p.297-305) (DUSSEL, 2007a, p. 149).

É preciso reconhecer, para tanto, que o sistema de direito vigente produz vítimas, os sem-direito. Não obstante, partindo de uma análise do sistema vigente,

pode-se afirmar que os direitos humanos (positivados na Constituição) não podem ser contabilizados *a priori*. Os direitos humanos são históricos, não constantes em uma lista prévia de direitos naturais. Eles se estruturam historicamente como direitos vigentes e são postos em questão pela consciência ético-política dos novos movimentos sociais que lutam pelo reconhecimento de sua dignidade negada (DUSSEL, 2001, p. 151).

O estado de direito é uma condição histórica e o meio evolutivo na história, que se manifesta como a tradição crescente do mundo do direito de uma comunidade política que conta com a macro-institucionalidade do Estado. Os “sem-direito-todavia” quando lutam pelo reconhecimento de um novo direito são o momento criador histórico, inovador, do corpo de direitos humanos. Os novos direitos são, assim exigidos universalmente (seja em uma cultura, seja para toda a humanidade, segundo o grau de consciência histórica correspondente) à comunidade política *no estado de sua evolução e crescimento histórico (idem, ibidem, p. 152)*.

Uma filosofia jurídica de libertação, tem no sistema de direito uma das mediações específicas, cuja função é possibilitar o exercício efetivo de incorporação de “novos direitos” (legitimados pelo dissenso, ou novo consenso do ponto de vista das vítimas) no sistema de direito vigente (ilegítimo) (DUSSEL, 2007a, p. 149). Direitos daqueles que se organizam nos novos movimentos sociais e tomam consciência, “*a partir de sua corporalidade vivente e enferma*”, de ser vítimas excluídas do sistema de direito “*naquele aspecto que define substantivamente sua práxis crítica ou libertadora*”. Descobre-se o “falta de” como “novo-direito-a” certas práticas ignoradas ou proibidas pelo direito vigente. Ou seja, um direito que existia apenas na subjetividade dos oprimidos ou excluídos se impõe historicamente como novo direito, e se adiciona como direito novo na lista dos direitos positivos. Ao mesmo tempo, caem direitos pertencentes a uma idade superada da história da comunidade política, do povo. Em outros termos, historicamente são descobertos empiricamente novos direitos (*idem, ibidem, loc.cit.*).

O novo direito pode encontrar-se: a) em um estado de “constituição originária” na consciência política dos novos movimentos sociais como um “direito pelo que se luta para que seja reconhecido” (um direito existente na consciência do novo ator histórico, mas não objetivamente existente como “sistema de direito vigente”); b) em um estado “positivamente” institucionalizado como direito futuro

vigente (que é o objetivo das lutas pelo reconhecimento dos direitos dos novos movimentos sociais) (DUSSEL, 2001, p.154).

No tempo intermediário entre o a auto-referência “fechada” sobre si do sistema de direito vigente que se nega e do novo direito institucionalizado se produz um triplo processo: 1) deslegitimação do direito vigente que começa a se transformar em direito antigo; 2) legitimação do novo direito que passará a uma situação de legitimidade triunfante; 3) a derrogação de certos aspectos do direito antigo, claramente contraditórios com o novo direito. O novo direito vigente, por sua vez, subsume todos os direito anteriores que não perderam vigência ante o processo de legitimação dos “sem-direito”, como movimento de libertação. Mas muitos elementos do direito antigo se tornam ilegítimos. Os novos direito assim, são fruto de um processo crítico-criador, situado na história, dos movimentos que lutaram pelo seu reconhecimento (*idem, ibidem*, p. 154-155). A passagem do direito antigo ao novo direito, e ao futuro direito, não é um mero processo mecânico, mas de uma total reconstrução do sentido do direito (*idem, ibidem*, p. 156).

A afirmação da alteridade não é para reconhecer o outro como igual (igualdade liberal, aspirando a sua incorporação ao “Mesmo”), mas é a luta pelo reconhecimento do “Outro” como outro. Aspira-se assim a um novo sistema de direito, posterior ao reconhecimento da diferença. Busca institucionalizar um direito heterogêneo, diferenciado, respeitoso de práticas jurídicas diversas.

A dialética aqui proposta não se estabelece entre Direito Natural e Direito Positivo, mas entre Direito vigente *versus* novo Direito (Cf. DUSSEL, 2001). Não se trata ainda da dialética entre conteúdo e forma, mas entre afirmação e negação. Desta forma, a função do sistema de direito é, de um lado, de conservação onde a vida está afirmada e, de outro, de transformação onde a vida está negada.

Portanto, a constituição deve positivizar os direitos humanos (socialmente construídos) e o Tribunal Constitucional deve ter o poder de julgar sobre a aparição de “novos direitos” surgidos das lutas de reconhecimento de movimentos sociais, e sobre o fato de que aconteça a necessidade de uma modificação constitucional, além da constitucionalidade das leis e instituições (DUSSEL, 2007a, p.69). Mas aqui o poder judiciário autônomo, dever ser objeto de eleição popular direta, com a participação de um corpo legítimo de advogados e do Poder cidadão (fiscalizador em última instância dos demais poderes) (*idem, ibidem*, p.70).

CONCLUSÕES

A concepção de Dussel tem por horizonte a constituição de uma filosofia adequada a pensar a realidade Latinoamericana, um pensar que não seja de centro, europeu, mas que com ele dialogue, ampliando-se as fronteiras de análise, pela interpelação promovida pelo Outro excluído, vítima da dominação filosófica, cultural, material, etc.

A aplicação desse pensamento numa hermenêutica jurídica busca explorar sentidos inovadores, permitindo-se a construção do sentido do fenômeno normativo a partir da função de descoberta promovida pela linguagem e aplicada ao texto a partir da interpelação promovida pelos sem-direito, descobridores de novos direitos na ordem vigente, e potenciais promovedores da constituição de uma nova ordem futura, e de um novo direito a ela correspondente.

Os novos direito, assim, são fruto de uma reconstrução do sentido do direito, de um processo criativo, crítico-criador, constitutivo de um nova institucionalidade jurídico-sistêmica (com ou sem supressão do texto vigente, a depender de seus limites), erigido comunitariamente na história, como afirmação concreta de um poder existente com potência e confirmado na *práxis* dos povos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Filosofia da Libertação: Crítica à ideologia da exclusão.** São Paulo: Paulus, 1995.

_____. **Filosofía de la Liberación.** 4.ed. Bogotá: Nueva América, 1996.

_____. **Hacia una Filosofía Política Crítica.** Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

_____. **Ética da Libertação: na idade de globalização e da exclusão.** Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **20 teses de política.** São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. **Política de la liberación: historia mundial y crítica.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

_____. **Política de la liberación: arquitectónica.** Madrid: Editorial Trotta, 2008.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.